



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA

Estado de São Paulo

“Cidade Ilustre”

- Primeiro Povoado do Brasil -

Saibam todos quanto virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi promulgada e sancionada a presente

LEI Nº 2.438/2024- Em 26 de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre a entrada e permanência temporária de ônibus de turismo e outros veículos no Município de Cananéia, e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO CORDEIRO, Prefeito Municipal da Estância de Cananéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 21/02/2024, aprovou por 08 votos favoráveis, o Projeto de Lei e **ELE** sanciona e promulga a presente

Lei:

Art. 1º A entrada e permanência de ônibus e micro-ônibus no Município de Cananéia dependerá de autorização específica do Executivo Municipal através de documento expedido pela Diretoria do Departamento Municipal de Turismo e Lazer em conjunto com o comprovante de recolhimento bancário em conta específica para este fim, de acordo com os valores especificados na tabela constante em anexo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com a variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), conforme preceitua o artigo 315 da Lei Complementar nº 016 de 29 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ônibus de turismo ou outros veículos que, comprovadamente, estejam com a finalidade de cunho social, religioso e em viagens acadêmicas/educacionais, quando se tratarem de instituições públicas, ficarão isentos da tarifa de que trata o artigo 1º.

§1º Para fins do disposto neste artigo, a instituição deverá encaminhar um ofício em papel timbrado e devidamente assinado pelo seu responsável solicitando a isenção da cobrança de Alvará, através do e-mail institucional do Departamento Municipal de Turismo e Lazer.

§2º Caberá a expedição de Alvará com isenção de tarifa aos veículos que entrarem neste Município apenas com a finalidade de embarque e desembarque de passageiros, observada a tolerância máxima de 30 (trinta) minutos.

Art. 3º A Prefeitura Municipal indicará o local de estacionamento dos veículos mencionados no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º O Alvará para a entrada e permanência de que trata esta lei deverá ser fixado na frente do para-brisas do veículo, de forma visível.

Art. 5º A não observância da presente Lei sujeita o infrator ao recolhimento do valor devido acrescido de multa de 20% (vinte por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

(continuação da Lei nº 2.438/2024)

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Transportes e Trânsito a fiscalização dos veículos que adentrarem no Município sem o devido Alvará e recolhimento da tarifa, a fim de cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 6º A arrecadação proveniente da cobrança da taxa de entrada e permanência temporária de ônibus de turismo e outros veículos será destinada ao Fundo Municipal de Turismo Sustentável (FUMTUR), em consonância com o disposto no art. 5º, VII da Lei nº 2.109 de 1º de dezembro de 2011.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada no que couber.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.159, de 13 de setembro de 2012 e a alteração dada pela Lei nº 2.247, de 07 de dezembro de 2015.

Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, 26 de fevereiro de 2024.

LUIZ ANTONIO CORDEIRO
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se

DINA MARA BARREIRA
Diretora do Departamento Municipal de Governo e Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

(continuação da Lei nº 2.438/2024)

ANEXO ÚNICO

**TAXA DE ENTRADA E PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA DE ÔNIBUS DE
TURISMO E OUTROS VEÍCULOS**

A que se refere o artigo 1º da presente Lei

| LOCAL | VEÍCULO | VALOR (UFM) | |
|--|---------------------|---|-------|
| Ilha de Cananéia e Continente | ÔNIBUS | 54,05 | |
| | MICRO-ÔNIBUS | CATEGORIA M3 (veículos para o transporte coletivo público de passageiros e de transporte de passageiros dotados de mais de 08 (oito) lugares, até 20 (vinte) lugares, além do condutor, com peso bruto total superior a 5,0 t). | 40,54 |
| | | CATEGORIA M2 (veículos para o transporte coletivo público de passageiros dotados de mais de 08 (oito) lugares, até 20 (vinte) lugares, além do condutor, com peso bruto total inferior ou igual a 5,0 t). | 27,02 |